



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.028.2015-01

ENTIDADE: Câmara Municipal de Rio Branco-Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco, referente ao exercício

de 2014

RESPONSÁVEL: Roger Correa de Oliveira

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 10.199/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Rio Branco. Dar Ciência. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fulcro no Art. 51, inciso I, da LCE nº 38/1993, considerando REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Roger Correa de Oliveira, Presidente da Câmara, à época. Dar ciência ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco e ao Senhor Roger Correa de Oliveira do resultado desse julgado. Após às formalidades de estilo, pelo o arquivamento dos autos.

Rio Branco-Acre, 23 de março de 2017

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente: Mario Sérgio Neri de Oliveira

Procurador - Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.028.2015-01

ENTIDADE: Câmara Municipal de Rio Branco-Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco, referente ao exercício

de 2014¹

RESPONSÁVEL: Roger Correa de Oliveira

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

- Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco-Acre, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Roger Correa de Oliveira, Presidente da Mesa Diretora, à época.
- 2. A documentação foi protocolada neste Tribunal pelo Senhor Artemio Lima da Costa Presidente da Câmara, à época, em 30 de março de 2014, mediante o expediente Ofício nº OF/CMRB/GAB/Nº 055², com a mesma data, dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE-AC nº 087/2013, artigo 2º, Item I, alínea "b".
- **3.** A análise técnica procedida pela DAFO/2ª IGCE, fls. 06 à 22 e anexos fls. 23 à 32, do Relatório Preliminar, apurou os seguintes resultados:
- 3.1. O **Rol dos Responsáveis** foi apresentado às fl. 07, contendo às informações dos dirigentes do Poder Municipal, inclusive, o responsável pela contabilidade, Senhor **Edilberto Ferreira Jansen**, devidamente regularizada junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Acre, sob o nº AM-001512/0-0T-AC, atendendo desta forma a Resolução TCE/AC nº 087/2013 e Resolução CFC nº 1.402/2012.

² Veja Declaração de veracidade fl. 05, dos autos.

3

Processo nº 20.028.2015-01

Acórdão nº 10.199/2017

Página 3 de 9

¹ Prestação de Contas contém 01 volume.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3.2. Em Relação ao Relatório Circunstanciado, o gestor enviou de acordo com o exigido na Resolução TCE/AC nº 087/217 Manual de Referência 1ª Edição, apresentando o relatório sobre o gerenciamento e a execução dos planos, execução orçamentária, gestão financeira, patrimonial, além da despesa com pessoal e controle dos restos a pagar.
- 3.3. O **Orçamento Geral do Município**, aprovado pela Lei Municipal nº 2.031 de 23 de dezembro de 2013 destinou para as despesas do legislativo a importância de **R\$ 20.200.000,00**, de acordo com o artigo 29-A, inciso III, da CF/1988.
- 3.4. No decorrer do exercício financeiro de 2014, foram abertos **Créditos Adicionais Suplementares**, no valor de **R\$ 713.335,73** e por anulação de créditos o valor de **R\$ 1.428.335,73**, alterando o orçamento inicial para o valor **R\$ 19.485.000,00**, conforme Quadro 02, fl. 8 dos autos.
- 3.5. No Balanço Orçamentário e Financeiro, quando confrontado a receita realizada no valor de R\$ 21.101.054,59 com a despesa executada no valor de R\$ 19.422.000,29, verifica uma diferença financeira a maior de R\$ 1.679.054,30, conforme Balanço Financeiro (fl. 27). Segundo a análise da DAFO/2ª IGCE houve uma devolução de R\$ 700.000,00, na rubrica "transferências concedidas para a execução orçamentária" passando o valor líquido para R\$ 20.401.054,59 (fl. 8).
- 3.6. **Das Verbas Indenizatórias** está postado no AGR (Análise e Gestão de Relatório do TCE/AC), **declaração** assinada pelo Contador da Câmara Municipal de Rio Branco –Acre o Senhor **Edilberto Ferreira Jansen** "que no exercício de 2014, não foi emitido nenhum pagamento aos vereadores a título de Verba Indenizatória."(fl. 21), dos autos.
- 3.7. O Balanço Patrimonial (fls. 13 e 14), da Câmara de Vereadores de Rio Branco, apresenta um valor de R\$ 2.046.943,55, que é representado pelos subgrupos das contas Resultados de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 1.788.760,62 e Resultado do Exercício no valor de R\$ 258.182,93. No entanto, a DAFO/2ª IGCE registra que a Câmara de Rio Branco não contabilizou corretamente o resultado de exercícios anteriores uma vez que no Balanço Patrimonial da Prestação de Contas de 2013 o Saldo Patrimonial está escriturado o valor de R\$ 1.250.854,16 e a Câmara iniciou o exercício de 2014, registrando o valor de R\$ 1.788.760,62, gerando inconsistência no Balanço Patrimonial, descumprindo desta forma os artigos 83 e 101 da Lei Federal nº 4.320/1964.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3.8. A Demonstração das Variações Patrimoniais, o resultado da variação patrimonial do exercício 2014, constituído pela diferença entre a variação patrimonial aumentativa de R\$ 21.177.366,07, e a variação patrimonial diminutiva de R\$ 20.919.183,14, que resultou em superávit de R\$ 258.182,93 (fl. 12- Quadro 08).
- 3.9. No exame da **Dívida Pública**, a DAFO/2ª IGCE, apurou ao término do exercício de 2014, o valor de **R\$ 315.541,01 referente a dívida fundada**, valor este, em conformidade com o lançado no Balanço Patrimonial (fl.30). Quanto a **dívida flutuante** (Restos a Pagar Não Processados) registra o valor de **R\$ 273.270,11**. De acordo com o Balanço Financeiro (fl. 27) o saldo que se transfere para o exercício seguinte no valor de **R\$ 451.778,63** é suficiente para cobertura da dívida existente.
- 3.10. A Despesa com a Remuneração dos Vereadores, correspondeu ao exercício de 2014 o valor de R\$ 2.775.217,23³, representando 0,47%, do valor arrecadado do Município, portanto, dentro do limite máximo permitido pela CF/1988, artigo 29-A, Inciso VII, que é de 5%.
- 3.11. A Despesa Total do Poder Legislativo, correspondeu ao total de R\$ 20.401.054,59, representando 4,85%, portanto, dentro do limite máximo permitido por lei que é de 5%.
- 3.12. A Despesa decorrente da Folha de Pagamento do Poder Legislativo foi de R\$ 11.897.260,43, representando 58,32%, dentro do limite permitido em lei que é de 70%.
- 3.13. Os Subsídios dos Agentes Políticos, foi constatado por meio do Demonstrativo dos Subsídios dos Vereadores que os valores pagos aos agentes políticos no exercício de 2014, estão de acordo com o dispositivo legal contido Lei Municipal nº 1.950 de 26 de dezembro de 2012, que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013/2016.
- **4.** A DAFO/2ª IGCE identificou o Senhor Normando da Cunha Tinoco, como responsável pela análise sobre a prestação de contas referente ao exercício de 2014, onde apresenta o parecer que foram avaliados os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, além de verificar os limites das inscrições de Restos a Pagar, disponibilidade financeira e por fim emite opinião pela regularidade das contas (fl. 21).

.

³ A receita estimada do Município foi da ordem de R\$ 596.606.268,52 – R\$ 64.079.624,18 Fundeb.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** Licitações e Contratos, A DAFO/2ª IGCE verificou no Demonstrativo, enviado por meio do Anexo XVIII, referente a Prestação de Contas, a grande quantidade de aditivos que ultrapassam os limites estabelecidos no artigo 65, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme visto no Quadro 18, fl. 19, dos autos. Desta forma, faz-se necessário que o gestor em sua defesa esclareça tal situação.
- 6. Com relação a convênios, obras contratadas, suprimentos de fundos o gestor disponibilizou no Sistema do TCE AGR⁴ por meio de Demonstrativo "Nada Consta" (fl. 20), dos autos.
- **7. Quanto à Concessão de Diárias**, a DAFO/2ª IGCE (fl. 20) afirma que durante a análise do Anexo XIII e dos Empenhos não foi detectado irregularidades, estando de acordo com a legislação.
- **8.** Diante das irregularidades apuradas, os responsáveis foram regularmente citados, sendo apresentada defesa conjunta (fls. 46 à 52).
- **9.** Instada a se manifestar sobre a defesa juntada aos autos, a 2ª IGCE emitiu o Relatório Técnico Conclusivo (fls. 55 a 58), no qual concluiu pela superação de todas as irregularidades, opinando **pela regularidade** das contas.
- **10.** Por seu turno, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal manifestouse à fl. 63, em pronunciamento da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe **Mario Sérgio Neri de Oliveira**.
- **11.** Na forma regimental, os autos foram redistribuição, em 02 de março de 2017 (fl. 474).

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 14 de março de 2017.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia Relatora

⁴ AGR-Análise de Gestão de Relatórios





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.028.2015-01

ENTIDADE: Câmara Municipal de Rio Branco-Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco, referente ao exercício

de 2014

RESPONSÁVEL: Roger Correa de Oliveira

PROCURADORES: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lina Gouveia

VOTO

O EXMO. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA(Relatora):

A presente Prestação de Contas foi protocolada neste Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução nº 087/2013.

Da análise dos dados apresentados a DAFO/2ªIGCE concluiu que todas as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Inicial foram sanadas, conforme conclusão visto à fl.57, item 3, dos autos.

Em face do exposto, **voto**:

- a) Pela <u>emissão de Acórdão</u>, com fundamento no inciso I, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando <u>REGULAR</u> a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor **Roger Correa de Oliveira**, Presidente da Mesa Diretora, à época.
- b) Dar ciência ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco e ao Senhor Roger Correa de Oliveira do resultado desse julgado.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

c) Após às formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como voto.

Rio Branco - Acre, 16 de março de 2017.

Cons.a Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.028.2015-01

ENTIDADE: Câmara Municipal de Rio Branco-Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco, referente ao exercício

de 2014

RESPONSÁVEL: Roger Correa de Oliveira

ROCURADOR: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.275^a Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 16 de março do corrente ano, presidida pelo Conselheiro-Presidente Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antônio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia. E como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Decisão: O Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Naluh Maria Lima Gouveia (fl. 66).

Rio Branco-Acre, 16 de março de 2017.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora